



Contribuição RELIVRE: Consulta Pública Nº 49/2025 SEDE–MG sobre a Revisão da Legislação do Mercado Livre de Gás Natural em Minas Gerais – Resoluções e CUSD

Prezados membros da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (SEDE),

O Ranking do Mercado Livre de Gás Natural (RELIVRE), idealizado pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP), pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), tem manifestado apoio à modernização e competitividade das regras referentes à distribuição de gás natural nos estados brasileiros, de modo a promover a atratividade para novos investimentos e a maturidade regulatória do setor.

Nesse contexto, parabenizamos a SEDE pela abertura da Consulta Pública nº 49/2025, uma iniciativa de grande relevância para o aprimoramento regulatório e o aperfeiçoamento do setor, visando refletir a evolução do mercado. Essa revisão, observada também em outros estados brasileiros, demonstra-se pertinente diante da dinâmica em constante transformação do mercado livre. O número de consumidores livres, que já ultrapassou 37 ao final de 2024, e sua experiência nesse ambiente evidenciam os pontos que demandam aperfeiçoamento, com o objetivo de garantir uma abertura e flexibilidade ainda maiores do mercado.

Neste sentido, viemos, por meio desta contribuição, apresentar no processo de Revisão da Legislação do Mercado Livre de Gás natural no Estado de Minas Gerais a necessidade de aprimoramento, a fim de que sejam evitadas barreiras na migração dos agentes de mercado, visando a promoção de um ambiente concorrencial e aberto.

O RELIVRE representa uma ferramenta de acompanhamento das evoluções regulatórias sobre o mercado livre de gás natural nos estados. Assim, são apontados os pontos fortes e os pontos onde se verifica potencial de aprimoramento, a fim de dialogar com os estados, apoiando e projetando alterações das regras estaduais em prol de um ambiente de mercado aberto, dinâmico e que busque atrair competitividade e investimentos para o setor e para o estado.

A avaliação do RELIVRE busca classificar as regulações estaduais do mercado livre, observando o cenário construído por uma visão conjunta dos consumidores e produtores de gás natural (representados pela ABRACE, ABPIP e IBP) e dos seus 12 apoiadores¹, que contribuem com dados e informações importantes para o seu desenvolvimento. A diversidade de instituições signatárias do RELIVRE e de seus apoiadores também reforça sua legitimidade perante os agentes de diferentes elos da cadeia (produção, transporte e consumo), e robustece o compromisso pela constante atualização da ferramenta, buscando a evolução dos critérios de avaliação observados.

O mercado livre representa uma evolução na negociação da molécula de gás natural e permite aos consumidores negociar e gerir seus próprios contratos de suprimento e transporte, possibilitando a busca por condições mais competitivas e aderentes ao seu perfil de consumo. A negociação direta pelos consumidores junto aos produtores/comercializadores tem o condão de fomentar o amadurecimento deste mercado por meio do desenvolvimento da liquidez e flexibilidade, atributos essenciais para promover maior competitividade dos preços, beneficiando não apenas esses agentes, mas também a distribuidora e o estado, por meio do aumento da demanda, que também gera maior receita e arrecadação.

Ao analisar os critérios de avaliação do RELIVRE e as minutas das Resoluções nº 17/2013, nº 18/2013 e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), foram levantadas propostas para otimizar a regulação do mercado livre de gás natural no estado de Minas Gerais. Essas propostas visam simplificar o processo de migração, tornando-o mais ágil e eficiente. Além disso, buscam-se ajustes que posicionem Minas Gerais como um estado referência em termos de ambiente regulatório, atraindo novos investimentos e promovendo a competitividade entre os agentes do mercado. É importante ressaltar que o objetivo final não se limita a uma melhor classificação no ranking, mas sim a criação de um mercado livre de gás natural mais robusto, capaz de garantir a prestação de serviços de qualidade, com preços competitivos e maior flexibilidade para os consumidores.

Dessa forma, serão pontuadas dentro das 4 vertentes avaliadas pela ferramenta – sendo elas: Facilidade de Migração, Isonomia entre consumidores cativos e livres, Comercialização e Desverticalização – os principais pontos de aprimoramento, e posteriormente evidenciadas em formato tabela as contribuições adicionais, com base nas minutas apresentadas.

1. Facilidade de migração:

¹ Associação Brasileira de Alumínio - ABAL; Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados - ABICLOR; Associação Brasileira de Biogás - ABiogás; Associação Brasileira dos Industriais de Vidro - Abividro; Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - Abraceel, Associação Nacional dos Consumidores de Energia - ANACE; Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER; Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE; Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento - ASPACER; Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGÁS; Federação das Indústrias do Espírito Santo - FINDES e Fórum Capixaba de Petróleo e Gás - FCP&G.

- 1) O cenário ideal seria a **eliminação do limite mínimo de consumo** para que o consumidor possa se tornar agente livre de mercado. Hoje, a Resolução nº 32/2021 define que o volume mínimo para migração exigido é de 5.000 m³/dia, representando uma barreira para a migração.
- 2) Consideramos como favorável a **previsão de migração a qualquer momento** do consumidor ao mercado livre de gás natural, desde que não cause ônus ao mercado cativo. Na minuta proposta é estipulado prazo de 120 dias a contar do vencimento do contrato de fornecimento, havendo, no entanto, a possibilidade de reduzir ou dispensar o cumprimento do prazo caso o encerramento não traga prejuízo ao mercado cativo, o que reflete ponto bastante positivo. Apesar disso, o cenário ideal seria de migração a qualquer momento, através do envio de aviso prévio, independente do prazo de encerramento do contrato de fornecimento.
- 3) É muito relevante neste contexto a previsão da figura do **consumidor parcialmente livre**, considerando ainda a **livre alocação de capacidades** pelo consumidor, e a **consideração da capacidade total do volume faturado na estrutura tarifária**, para o cálculo da tarifa. Na proposta apresentada pela consulta pública em questão é endereçada a possibilidade do consumo parcialmente livre (art. 3º § 10), sem, no entanto, haver qualquer endereçamento sobre a livre alocação de capacidades e sobre o empilhamento dos volumes no cálculo das tarifas.
- 4) Também se evidencia essencial a previsão do Acordo Operacional com **harmonização entre regulação federal e transportador**. Na minuta apresentada pela CP não há a previsão do Acordo, que representa mecanismo essencial para estabelecer condições técnicas e operacionais entre Concessionária, Transportadores e demais agentes do mercado.

Neste contexto, entendemos pertinente a revisão dos pontos: 1) Remoção do volume mínimo para a migração; 2) Retirada do prazo de aviso prévio, que deve ser desvinculado do encerramento do contrato de fornecimento; 3) Previsão da figura do consumidor parcialmente livre e a possibilidade da livre alocação de volumes e da soma de capacidades no cálculo da tarifa, e 4) Previsão do Acordo Operacional com harmonização com a regulação federal.

2. Isonomia de tratamento entre consumidores cativos e livres:

- 1) No cenário ideal evidencia-se essencial constar **um modelo regulamentado do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)**, que promova a **isonomia de tratamento** e estabeleça o **modelo flexível**. Atualmente, o estado de Minas Geras ainda não apresentou proposta de CUSD spot, que visa o melhor aproveitamento das oportunidades do mercado secundário no curto prazo. Nesse caso, solicitamos a prévia aprovação do modelo de CUSD flexível em processo de consulta pública, com ampla participação dos agentes interessados.
- 2) Em relação às **penalidades**, são avaliados pelo RELIVRE critérios como: a) A previsão de **neutralidade** das receitas com penalidades, b) Separação entre mercados cativo e livre, c) Previsão de ship or pay (SoP) menor ou igual a 80% (de forma isonômica ao mercado cativo), d) Previsão do **balanceamento de eventuais desequilíbrios no consumo pelo Transportador**, a fim de evitar a dupla penalização, e) A cobrança por erro de programação entre 80% e 110% (também visando a isonomia entre mercados cativo e livre), e f) Se é **prevista flexibilidade de uso da capacidade excedente**. A minuta de regulação apresentada e o modelo de contrato CUSD não contemplam a previsão de neutralidade ou

separação de penalidades entre mercados cativo e livre. Ademais, é prevista na regulação a cobrança de ship or pay ou utilização da capacidade contratada de 85%, representando uma incoerência com o mercado cativo. O balanceamento também não é priorizado no transporte, e fica a cargo da concessionária efetuar o balanço mensal do sistema, o que pode representar uma dupla penalização ao consumidor. E a penalidade no CUSD observa variações de consumo de +/- 5% e não 10%, o que compromete a isonomia com o mercado cativo. Por fim, cabe destacar como ponto positivo a possibilidade de comercialização do volume excedente pelo usuário livre.

- 3) Também são avaliados critérios como: a) a previsão da cobrança da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), b) com a devida publicidade metodológica, c) prevendo a **retirada de encargos do mercado cativo** (encargos de comercialização), e d) avaliando se há a **cobrança de perdas em duplicidade**. No caso de Minas, foi estabelecida metodologia para o cálculo da TUSD, que consiste na definição de percentual de desconto, que representa os custos com comercialização, destinados exclusivamente ao mercado cativo. Apesar disso, vislumbramos como um ponto de aprimoramento a cobrança de perdas, que se realiza de maneira duplicada, estando prevista pela regulação e no cálculo da margem bruta de distribuição. Assim, reforçamos a necessidade de supressão dos artigos 16 e 17, que reiteram a cobrança das perdas em duplicidades aos usuários livres.
- 4) Por fim, é avaliada a **previsão da TUSD-E**, destinada às instalações de uso específico, e se existe a formalização de uma metodologia de cálculo. Ao observar a minuta em questão, observamos a previsão da construção de dutos dedicados pelo agente livre, sem, no entanto, haver o estabelecimento de metodologia de cálculo transparente para a TUSD-E, que deve ser colocada em consulta pública.

Dessa forma, resumimos nossas contribuições em: 1) Necessidade de instituição do modelo padrão de CUSD spot — que possibilita a contratação de gás de oportunidade no cenário de curto prazo — previamente aprovado em processo de consulta pública, com ampla participação social, 2) Garantia da isonomia de tratamento no CUSD, 3) Previsão da neutralidade de penalidades, amparada pelo mecanismo de conta gráfica de penalidades com a devida segregação dos mercados livre e cativo, 4) Balanceamento do mercado livre priorizado na malha de transporte, 5) Ship or pay ou utilização da capacidade contratada de 80%, em isonomia com o mercado cativo; 6) Penalidade de quantidade retirada no CUSD considerando variações de +/- 10%, em conformidade com o mercado cativo; 7) Retirada da previsão da cobrança de perdas, uma vez que esta já é considerada no cálculo da margem; e 8) Previsão regulatória e transparência metodológica da TUSD-E.

3. Comercialização

Em relação à Comercialização são avaliados alguns pontos, como:

- 1) A agência demanda processo de autorização? O cenário ideal seria de exigir **somente a autorização da ANP**. A minuta da consulta pública em questão, no entanto, exige além do registro da ANP, autorização do regulador estadual, representando uma extrapolação da competência federal.
- 2) São previstas obrigações quanto a estrutura e funcionamento do comercializador? Também entendemos que não cabe à regulação estadual do mercado livre exigências ao Comercializador, o que entra em desacordo com as previsões da minuta, corroboradas pelos artigos 3º e 9º, como a necessidade de fornecer estatuto social, informação societária e financeira, certidões negativas de débito, entre outros.
- 3) É demandada a comprovação de lastro? A minuta da resolução nº 18/2013 traz em seu art. 6º a necessidade de apresentação do contrato de aquisição que garanta o suprimento de gás, medida esta que entra em desacordo com as exigências estaduais.
- 4) É necessária a apresentação e controle de contratos pela Agência Estadual? Esta previsão consta no art. 6º, que estipula obrigação de apresentação do contrato de compra e venda firmado entre Comercializador e Consumidor Livre, e representa uma invasão de competência.

Neste contexto, resumem-se como principais contribuições as sugestões de glosas às previsões de obrigações do Comercializador que extrapolam a competência da agência reguladora estadual, assim como da necessidade de comprovação de lastro. Além disso, vale mencionar que questões como qualidade do gás, transferência de informações, relatórios certificados, entre outros, devem ser previstas unicamente no Acordo Operacional.

4. Desverticalização

Como último ponto, destacamos relevante critério avaliado pelo RELIVRE de **Desverticalização**. Este, que representa um dos critérios de maior pontuação no ranking, valoriza as regulações estaduais que estabelecem a **separação entre as atividades de distribuição e comercialização**. Esta medida é essencial para que uma atividade regulada a nível estadual (distribuição de gás natural canalizado) não se confunda com uma atividade regulada a nível federal (comercialização de gás natural). Assim, são avaliados os pontos:

- 1) A regulação estabelece **separação das atividades de distribuição e comercialização**? Em relação a este tópico, a minuta apresenta resultado positivo, ao prever independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil entre Comercializador e Concessionária, conforme disposto no art. 5º. No entanto, seria interessante a regulação ir além ao estabelecer a independência total entre distribuidora e comercializadora.
- 2) Existe abertura para o self dealing? O art. 5º parágrafos 1º e 2º **coíbe a realização do self dealing** ao prever a independência entre Comercializador e Concessionária, restringindo o compartilhamento de membros e vendando o compartilhamento de informações concorrenciais.

- 3) Em relação à **Classificação de gasodutos**, o cenário ideal seria de promover a desverticalização, estando a classificação em harmonia com a Lei do Gás. No entanto, no estado de Minas Gerais não existe previsão regulatória sobre o tema.

As contribuições identificadas revelam oportunidades de melhoria na legislação do mercado livre em Minas Gerais, que vão além das propostas apresentadas pela SEDE. Restringindo a análise às adequações propostas na consulta pública, o impacto no ranking RELIVRE seria tênue, uma vez que critérios considerados significativos por representantes de grande parte da cadeia do gás natural (representados pelo RELIVRE) não foram suficientemente contemplados, exigindo avanços mais significativos.

Assim, de forma a manter mais claro e preciso o entendimento, e contribuir com o melhoramento da redação apresentada, pontuamos as principais contribuições em relação às minutas:

DISPOSITIVO DA MINUTA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(apresentar sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>
Resolução nº 17/2013 Art. 2º – [...] Inclusão	Resolução nº 17/2013 Art. 2º – [...] I – Acordo Operacional: Instrumento contratual, conforme modelo aprovado pelo Regulador e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de gás aos	Sugere-se a instituição de um documento a ser acordado entre a distribuidora e o transportador, na finalidade de, além de atribuir as devidas responsabilidades aos agentes que efetivamente detém a gestão dos aspectos operacionais, permitir o fluxo informacional entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição. Contudo, o Acordo Operacional não pode ser exigido com um critério para autorização da migração de um agente para o mercado livre de gás no Estado de MG. Dessa forma, sugerimos a inclusão de uma definição no Art. 2º, por meio da inserção de um novo inciso, assim como a inserção de um parágrafo único no mesmo artigo.

	consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; Parágrafo Único – A celebração de acordo operacional não é pré-condição para a anuência do Regulador para migração do usuário ao mercado livre.	
Art. 2º – [...] VIII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;	Art. 2º – [...] VIII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada <u>unicamente pela ANP</u>, a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;	Sugere-se inclusão de termo “pela ANP” para melhor adesão aos normativos vigentes sobre o regime de autorização no nível federal.
Art. 2º – [...] XVII – GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;	Art. 2º – [...] XVII – GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição, <u>conforme Resolução nº 16/2008 da ANP, ou regulamentação posterior que vier a atualizá-la substituí-la</u>;	A especificação do gás é de competência federal e atualmente é estabelecida pela Resolução ANP nº 16/2008. A consideração de outros energéticos tem o potencial de ferir a competência regulatória estadual, e, portanto, sugerimos sua supressão. Adicionalmente, sugerimos inclusão da referência à resolução da ANP na definição.
Art. 2º – [...] Inclusão	Art. 2º – [...] <u>XXX – CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás que, nos termos desta resolução, possui contratação de gás</u>	Apesar de já permitido o consumo simultâneo nos mercados cativo e livre pelo consumidor livre, conforme previsto no art. 3º, § 10, considera-se relevante a instituição da figura do consumidor parcialmente livre para facilitar a classificação e citação do referido usuário ao longo do normativo.

	simultânea no mercado livre e no mercado regulado;	
Art. 2º - [...] Inclusão	Art. 2º - [...] XXX – CUSD SPOT: modalidade de contrato de serviço de distribuição na qual: (i) a efetiva movimentação de gás na malha de distribuição depende tanto da manifestação do consumidor livre, autoimportadores e autoprodutores sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) não há obrigação das partes em utilizar ou prover o serviço de distribuição;	Da mesma forma do CUSD, a regulamentação de um modelo de CUSD SPOT se faz imprescindível, de maneira a possibilitar a contratação de gás de oportunidade pelo agente livre, de volumes adicionais e em bases temporais mais curtos. Trata-se de uma medida que promove dinamização do mercado, através da possibilidade de contratação de volumes adicionais, sem implicar em aplicação de penalidades aos consumidores, e ao mesmo tempo garante a segurança do sistema e gera receita adicional à concessionária, visto que a movimentação do gás de oportunidade somente será efetivada diante a mútua e prévia aceitação entre as partes assinantes (consumidor e concessionária) por meio da notificação de confirmação.
Art. 2º - [...] Inclusão	Art. 2º [...] XXX – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do serviço de distribuição em instalações de uso específico, exclusivo ou dedicado, devendo ser observado o Art. 29 da Lei 14.134/2021.	Sugere-se a inclusão de definição de tarifa diferenciada a ser aplicada a usuários livres atendidos por redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas. Tal medida visa estabelecer tarifa, com metodologia de cálculo a ser definida em regulação, especialmente para casos de investimentos em ativos realizados pelo usuário. Dessa forma, entende-se que a tarifa não deve incluir cobrança de Capex.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue: I – Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia); II – O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia). § 1º – O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), para permanecer na condição de consumidor livre.	Art. 3º Será considerado consumidor livre o usuário que firmar contrato de uso do serviço de distribuição, com a concessionária, independentemente do volume de consumo ou da capacidade diária contratada. Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue: I – Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia); II – O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos dias).	Com vistas a retirar barreira de migração para consumidores em termos de volume, sugerimos a retirada do volume mínimo. Trata-se de medida adotada por benchmark regulatório, observado em outros estados, com finalidade de proporcionar acesso ao mercado livre para maior número de usuários do sistema.
---	--	--

	§ 1º— O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), para permanecer na condição de consumidor livre.	
Art. 3º [...] § 5º — O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 120 dias, através do aviso prévio. O contrato deverá ser cumprido até o seu vencimento, salvo se a concessionária demonstrar que o encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo.	Art. 3º [...] § 5º — O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre a qualquer momento com antecedência mínima de 120 dias, através do aviso prévio, independentemente do prazo de o contrato deverá ser cumprido até o seu vencimento do contrato de fornecimento, desde que não cause, salvo se a concessionária demonstrar que o encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo, observando o disposto nos § XX.1 e XX.2 deste artigo.	O estabelecimento de tempo de aviso prévio para migração somente se faz necessário na condição de que a migração do consumidor para o ambiente livre traga impactos na contratação de suprimento geridos pela concessionária para atendimento ao seu mercado cativo. Entretanto, caso a migração não implicar em qualquer impacto, não se vislumbram motivos para manutenção da obrigatoriedade de cumprimento do referido prazo. Tal medida somente representaria um processo burocrático adicional que dificulta o processo de migração do consumidor. Diante disso, sugerimos a retirada da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de aviso prévio, quando sua migração não implicar em ônus à concessionária ou ao mercado cativo. Caso contrário, sugerimos o cumprimento de aviso prévio pelo consumidor migrante, porém no prazo de 3 meses, respeitando-se a prática estabelecida pelos demais estados utilizada como referência nesta contribuição.

	Inclusão de parágrafos: § XX.1 A concessionária poderá negar a solicitação de migração referida no § 5º caso a concessionária comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do usuário, que a migração solicitada causará ônus à concessionária ou ao mercado cativo. §XX.2 Independente do previsto no § XX.1 deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela concessionária quando o usuário manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento. §XX.3 O aviso prévio referente no § 5º do presente artigo somente é obrigatório em caso de migração de volume do mercado cativo ao mercado livre. Para volumes adicionais não contratados no mercado cativo é dispensada a referida obrigatoriedade. ----- Redação alternativa:	
--	--	--

	Art. 3º [...] § 5º – O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 1290 dias, através do aviso prévio. O contrato deverá ser cumprido até o seu vencimento, salvo se a concessionária demonstrar que o encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo. §XX.1 O aviso prévio referente no § 5º do presente artigo somente é obrigatório em caso de migração de volume do mercado regulado ao mercado livre. Para volumes adicionais não contratados no mercado regulado é dispensada a referida obrigatoriedade.	
Art. 3º [...] § 10 – É permitido ao consumidor de gás canalizado manter contratos nos ambientes	§ 10 Art. XXX É permitido ao consumidor de gás canalizado manter contratos nos ambientes livre e regulado simultaneamente, devendo, para tanto,	Sugere-se a transformação do § 10, do art. 3º, em artigo. Tal medida visa promover maior detalhamento em relação aos critérios de alocação dos volumes contratados e da aplicação da estrutura tarifária a ser cobrada sobre este

livre e regulado simultaneamente, devendo, para tanto, preencher todos os requisitos tratados nesta Resolução para cada modalidade contratual.	preencher todos os requisitos tratados nesta Resolução para cada modalidade contratual. Inclusão de parágrafos: § 1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no mercado livre e no mercado regulado, a quantidade diária contratada do usuário deve ser de livre alocação pelo usuário, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos. § 2º. A alocação dos volumes do mercado livre e do mercado cativo na estrutura tarifária do consumidor parcialmente livre deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime.	consumidor, por meio de inclusão de novos parágrafos. A alocação dos volumes do mercado livre e do mercado cativo, pelo consumidor parcialmente livre, deve ser dada de forma livre pelo consumidor, promovendo-se a contratação de gás de oportunidade e o dinamismo de mercado. Por outro lado, entendemos que os riscos por esta alocação devem ser assumidos pelo consumidor, atribuindo-se a este agente, as devidas penalidades cabíveis pela falta ou excesso de contratação nos mercados. No que tange à aplicação da estrutura tarifária, entendemos que o volume, a ser utilizado como base de cálculo tarifário, deve considerar o volume total, evitando-se onerar o usuário para uma mesma prestação de serviço. À título de exemplo, se um consumidor com consumo médio de 300 mil m³/mês realizar migração de 50% de seu volume, a tarifa equivalente da parcela do mercado cativo sofrerá aumento, passando de R\$ 3,2047/m³ (tarifa sem impostos, para consumo de 300 mil m³/mês) para R\$ 3,2207/m³ (tarifa sem impostos, para consumo de 150 mil m³/mês)*. * cálculo com base na tarifa vigente em fev/24 para segmento industrial (IND-01)
---	---	--

Art. 5º A concessionária poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de gás para os consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores praticando preços livremente negociados, mediante contrato pactuado entre as partes. Parágrafo único – O contrato pactuado não poderá exceder o período de 6 (seis) meses.	Art. 5º A concessionária poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de gás para os consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores praticando preços livremente negociados, mediante contrato pactuado entre as partes. Parágrafo único – O contrato pactuado não poderá exceder o período de 6 (seis) meses.	A prestação de fornecimento de gás pela concessionária para o usuário livre, mesmo que temporariamente, deve ser realizada no mercado cativo. Dessa forma, evitam-se práticas de subsídios cruzados entre mercados cativo e livre pela concessionária.
Art. 6º Os fornecedores de gás da concessionária não poderão, durante os 15 (quinze) primeiros anos após a abertura do mercado livre, realizar contrato de compra e venda de gás junto aos consumidores potencialmente livres, caso a redução de volume no mercado regulado gere a necessidade de pagamento de compromissos contratuais de retirada mínima de gás ou de utilização mínima do sistema de transporte pela concessionária ao seu fornecedor.	Art. 6º Os fornecedores de gás da concessionária não poderão, durante os 15 (quinze) primeiros anos após a abertura do mercado livre, realizar contrato de compra e venda de gás junto aos consumidores potencialmente livres, caso a redução de volume no mercado regulado gere a necessidade de pagamento de compromissos contratuais de retirada mínima de gás ou de utilização mínima do sistema de transporte pela concessionária ao seu fornecedor.	Sugere-se a supressão do referido artigo. Trata-se de medida que desencoraja a concessionária em buscar a renegociação de seus contratos de suprimento, dificultando o desenvolvimento do mercado livre.
Art. 8º [...] §5º – O consumidor livre que migrou para o mercado cativo, e que porventura deseja	§5º – O consumidor livre ou potencialmente livre que migrou para o mercado cativo, e que porventura deseja retornar ao mercado livre, poderá fazê-lo mediante a	Visando reduzir a subjetividade, propomos uma adequação textual no art. 8º para maior clareza quanto ao direito de retorno ao mercado cativo.

retornar ao mercado livre, poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução. §6º – O consumidor potencialmente livre que deseja retornar ao mercado livre poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.	comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução, que poderão ser reduzidos a exclusivo critério da concessionária, desde que não tragam ônus para o mercado cativo. §6º – O consumidor potencialmente livre que deseja retornar ao mercado livre poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.	Adicionalmente, de forma a promover maior flexibilidade em relação ao cumprimento de prazos e requisitos para reingresso ao mercado livre, sugere-se a possibilidade de redução destes itens, à exclusivo critério da concessionária.
Art. 17 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 2% (dois por cento). § 1º – Caso seja necessária a instalação de uma ou mais unidades compressoras para movimentação de gás no sistema de distribuição para atendimento ao consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor ou	Art. 17 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 2% (dois por cento). § 1º – Caso seja necessária a instalação de uma ou mais unidades compressoras para movimentação de gás no sistema de distribuição para atendimento ao consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor ou	Entendemos que custos por perdas operacionais já estão contabilizados na margem de distribuição, e, portanto, já incluídos na TUSD sobre consumidores livres. Dessa forma, a inclusão desse custo em item adicional à tarifa desses consumidores implica em duplicidade de cobrança, gerando atribuição de custos adicionais de maneira inadequada. Portanto, sugerimos a retirada da previsão deste item na regulação.

autoimportador, ao percentual acima poderá ser adicionado o consumo dessas unidades compressoras. § 2º – O consumidor livre, o autoimportador ou autoprodutor deverá disponibilizar no ponto de recepção a quantidade de gás acrescida do volume referido no caput deste artigo. § 3º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor, cuja movimentação de gás no sistema de distribuição não possua nenhuma conexão com outro consumidor, poderá promover em conjunto com a concessionária uma avaliação real das perdas de gás em seu sistema exclusivo. § 4º – A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas.	autoimportador, ao percentual acima poderá ser adicionado o consumo dessas unidades compressoras: § 2º – O consumidor livre, o autoimportador ou autoprodutor deverá disponibilizar no ponto de recepção a quantidade de gás acrescida do volume referido no caput deste artigo: § 3º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor, cuja movimentação de gás no sistema de distribuição não possua nenhuma conexão com outro consumidor, poderá promover em conjunto com a concessionária uma avaliação real das perdas de gás em seu sistema exclusivo: § 4º – A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas:	
Art. 18 A concessionária deverá efetuar balanço mensal sobre o gás movimentado no sistema de distribuição para o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor.	Art. 18 O balanceamento do consumidor livre, autoimportador e autoprodutor se dará no transporte, com condições definidas no acordo operacional, assinado entre o transportador, concessionária de	Vislumbramos no agente transportador a figura responsável pelo balanceamento do mercado livre, conforme já estabelecidos no contrato bilateral entre usuário livre e transportador/supridor. Para tanto, os procedimentos para promover o fluxo informacional entre transportador e distribuidora devem estar previstos e acordados no acordo operacional. Dessa forma, garante-se que não

	distribuição, consumidores livres e carregador. A concessionária deverá efetuar balanço mensal sobre o gás movimentado no sistema de distribuição para o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor. Inclusão de parágrafos: § 1º. A previsão do caput se aplica caso o gás natural fornecido ao consumidor livre, autoimportador e autoprodutor seja injetado no transporte. § 2º. Caso o fornecedor do consumidor livre, autoimportador e autoprodutor esteja conectado ao sistema de distribuição, o balanceamento das partes se dará de acordo com as regras previstas no CUSD.	haverá consumo de gás do cativo pelos agentes livres. Portanto, sugere-se o ajuste textual do art. 18, assim como inclusão de parágrafo para maior detalhamento. Caso a injeção de gás contratado pelo usuário livre seja dado no sistema de distribuição, por outro lado, a distribuidora será responsável pelo balanceamento.
Art. 19 O balanço deve mensurar a variação entre o volume de gás recebido pela concessionária no ponto de recepção e o volume entregue ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega, deduzida a perda de gás do sistema de distribuição e o volume gasto	Art. 19 O balanço deve mensurar a variação entre o volume de gás recebido pela concessionária no ponto de recepção e o volume entregue ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega, deduzida a perda de gás do sistema de distribuição e o volume gasto	Entendemos que custos por perdas operacionais já estão contabilizados na margem de distribuição, e, portanto, já incluídos na TUSD sobre consumidores livres. Dessa forma, a inclusão desse custo em item adicional à tarifa desses consumidores implica em duplicidade de cobrança, gerando atribuição de custos adicionais de maneira inadequada. Portanto, sugerimos a retirada da previsão deste item na regulação.

no respectivo período em compressão conforme previsto no art.17.	no respectivo período em compressão conforme previsto no art.17.	
Art. 20 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de gás aos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição contratados com a concessionária, de modo a que o balanço seja o mais próximo de zero, respeitado o estabelecido no art.17.	Art. 20 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de gás aos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição contratados com a concessionária, de modo a que o balanço seja o mais próximo de zero, respeitado o estabelecido no art.17.	Conforme mencionado na contribuição anterior, sugerimos a retirada de cobrança por perdas sobre usuários livres. Portanto, sugerimos supressão do trecho que faz referência à referida cobrança.
Art. 21 Na ocorrência de desequilíbrios no balanço, a concessionária deverá informar ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, para providências de correção. § 1º – Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art.17 é superior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega.	Art. 21 Na ocorrência de desequilíbrios no balanço, a concessionária deverá seguir com os procedimentos previstos no acordo operacional. informar ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, para providências de correção. § 1º – Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art.17 é superior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega.	Conforme mencionado anteriormente, o balanceamento do mercado livre se dará primariamente no transporte. Todo procedimento para viabilizar a operação e troca informacional entre agentes deve estar previsto no acordo operacional. Dessa forma, sugerimos alusão ao referido documento.

§ 2º – A concessionária deverá restituir ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor o volume de gás decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias. § 3º – Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega. § 4º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá pagar à concessionária além do serviço de distribuição, o custo do gás, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio negativo, no mesmo montante que a concessionária pague ao seu supridor de gás. § 5º – Em caso de desequilíbrio negativo a concessionária poderá cobrar do consumidor livre, autoimportador ou	§ 2º – A concessionária deverá restituir ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor o volume de gás decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias. § 3º – Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega. § 4º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá pagar à concessionária além do serviço de distribuição, o custo do gás, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio negativo, no mesmo montante que a concessionária pague ao seu supridor de gás. § 5º – Em caso de desequilíbrio negativo a concessionária poderá cobrar do consumidor livre, autoimportador ou	
--	--	--

autoprodutor uma tarifa de sobredemanda referente ao volume correspondente ao desequilíbrio negativo.	autoprodutor uma tarifa de sobredemanda referente ao volume correspondente ao desequilíbrio negativo.	
Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue: I – Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será o correspondente à utilização; II – Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;	Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue: I – Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% 80% (oitenta e-einee por cento): o pagamento será o correspondente à utilização; II – Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% 80% (oitenta e-einee por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 85% 80% (oitenta e-einee por cento) do valor relativo à plena utilização; Parágrafo único – No caso do segmento termoeletrico, para o qual não existe previsão de consumo, o item II deste artigo não deve ser aplicado.	Primeiramente é importante destacar que o pagamento de SoP não está inequivocamente estabelecido no arcabouço regulatório atual de MG, pois: I. A redação não deixa claro que o pagamento de utilização abaixo de 85% ficaria estabelecido “em 85%”, e sim que eles seriam negociados até um valor “máximo de 85%”. II. O contrato de CUSD padrão, publicado mais de 6 anos depois da Resolução 17/2013, não prevê que existiria SoP e nem como seria o seu Faturamento. Mais do que isso, o processo de Consulta Pública do CUSD sequer menciona esse pagamento, induzido os agentes a acreditarem, mais uma vez, através de uma análise em conjunto do CUSD Padrão e da Resolução 17/2013, que o SoP é algo opcional e negociável, entre as partes, com limite de 85%. Não foi utilizada a previsão de um volume de 85% das Termelétricas na Revisão Tarifária da GASMG, ao nosso ver de forma correta, uma vez que não tem como prever o despacho termoeletrico e a distribuidora precisa equilibrar economicamente suas margens. Se a SEDE-MG tivesse utilizado 85%

		dos volumes Termelétricos, a Tarifa resultante seria bem mais baixa porque incorporaria a receita atrelada a esse volume. O problema é que a obrigação para esse segmento levará a falta de competitividade e as térmicas serão deslocadas para outras localidades mais eficientes, no qual não exista essa obrigatoriedade, afastando essa receita da distribuidora e “encarecendo” as margens para todos os usuários do estado. Com vistas à promoção da isonomia de tratamento entre consumidores cativos e livres, sugerimos a redução do percentual de Ship or Pay em 80%. Visa-se, adicionalmente, adequar ao benchmark regulatório, conforme estabelecido em demais estados. Atualmente o estado de Minas Gerais conta com duas termoelétricas nas quais deixam de ser competitivas com a obrigação de 80% de Ship-ou-pay. Além da exclusão de obrigação de consumo mínimo – tendo em vista que o despacho depende de outras circunstâncias – para serem competitivas as térmicas em leilões futuros precisarão ter a previsão de TUSD-E. Caso isso não ocorra, a probabilidade é que essas térmicas irão para outros estados uma vez que os equipamentos podem ser reaproveitados.
Art. 25-A – A cada Revisão Tarifária, o regulador definirá os parâmetros a serem	Art. 25-A – A cada Revisão Tarifária, o regulador definirá os parâmetros a serem	Sugere-se inclusão de maior detalhamento em relação aos custos de comercialização citados no artigo, de forma a retirar todos os custos

aplicados sobre a tarifa para os consumidores livres. Parágrafo único – O desconto tratado no caput deverá ser expresso em valor percentual que será aplicado à margem de distribuição da concessionária, representando os custos de comercialização, e terá aplicação imediata a todos os contratos de distribuição firmados com consumidores livres.	aplicados sobre a tarifa para os consumidores livres. Parágrafo único § 1º – O desconto tratado no caput deverá ser expresso em valor percentual que será aplicado à margem de distribuição da concessionária, representando os custos de comercialização, e terá aplicação imediata a todos os contratos de distribuição firmados com consumidores livres. Inclusão: § 2º. Os custos de comercialização dispostos no § 1º deste artigo deverão considerar, mas não se limitando, à: I – Gestão de aquisição de gás e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás. II – Comunicação e marketing. III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.	relacionados à contratação e gestão de gás do mercado cativo, de forma a evitar práticas de subsídios cruzados entre mercados. Adicionalmente, sugerimos a promoção de consulta pública prévia para definição de normativo de metodologia de cálculo do referido custo.
--	---	--

	IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás. V – Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim. VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização. § 3º. O Regulador deverá, após 30 (trinta) dias da publicação desta resolução, abrir consulta pública para definição de metodologia de cálculo do custo de comercialização.	
CAPÍTULO V DAS PENALIDADES Inclusão	Inclusão de artigo: Art. XX. Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela concessionária deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pelo Regulador e aplicadas para fins de modicidade tarifária. § 1º. A Conta Regulatória citada no caput deverá ser estabelecida em regulação, com prévia realização de Consulta Pública para	Com vistas a evitar que a distribuidora aufera receitas extraordinárias com penalidades sobre os consumidores, sugerimos a inclusão de parágrafo instituindo metodologia que converta em modicidade tarifária as potenciais receitas extraordinárias da concessionária com penalidades sobre seus consumidores. Para tanto, sugerimos que a referida modicidade seja realizada de maneira separada entre os mercados cativos e livres, para evitar prática de subsídio cruzado entre os mercados.

	recebimento de contribuições pela sociedade. § 2º. A Conta Regulatória deverá ser contabilizada separadamente entre mercado cativo e livre e seus referidos saldos deverão ser aplicados nas tarifas do consumidor cativo e livre, respectivamente, com vistas a evitar práticas de subsídio cruzado entre os mercados e o respeito ao princípio da modicidade tarifária.	
CAPÍTULO XX Inclusão	Inclusão de artigo: Art. XX – É proibida a comercialização de GÁS NATURAL entre COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico e a CONCESSIONÁRIA.	A prática de contratação de gás por mesmo grupo econômico (self dealing) gera riscos concorrenciais pois permite o exercício de poder de mercado na comercialização a partir da posição privilegiada que a concessionária detém frente aos usuários finais.
Resolução SEDE 18/2013 Art. 2º [...] V – COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;	Resolução SEDE 18/2013 Art. 2º [...] V – COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada unicamente pela ANP a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;	Sugere-se inclusão de termo “unicamente pela ANP” para melhor adesão aos normativos vigentes sobre o regime de autorização no nível federal.
Art. 3º [...]	Art. 3º [...]	A regulação da atividade de comercialização é de competência federal, e, portanto, cabe à ANP efetivar a autorização do agente comercializador.

§ 2º – O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto ao Regulador.	§ 2º – O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto ao Regulador, que será dada mediante apresentação somente da autorização da ANP, sem necessidade de documentos adicionais.	Diante deste entendimento, sugerimos ajuste de maneira a explicitar que a autorização pela agência estadual não deve ultrapassar as exigências da agência federal.
Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração. § 1º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não	Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração. § 1º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não	Considera-se que esta previsão regulatória transcende os limites de atuação da agência estadual. Em adição, cabe destacar que existe norma federal que dá tratamento sobre o tema referido (art. 10 RANP 52/2011). A possibilidade, inclusive do comercializador comprovar lastro denota a impossibilidade do regulador estadual abarcar essas competências. Resta claro que o mesmo comercializador pode comprovar o mesmo lastro para diferentes agências reguladoras estaduais.

identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial. § 2º – O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás.	identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial. § 2º – O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás.	
--	--	--

Por fim, reforçamos a necessidade de transparência dos dados e apoiamos a independência técnica e orçamentária do regulador, a fim de que ele esteja apto para realizar uma fiscalização assertiva dos valores apresentados pela distribuidora durante a revisão, avaliando-os com o apoio do mercado nos processos de consultas e audiências públicas. Além disso, mostra-se essencial que não sejam invadidas as competências constitucionalmente estabelecidas para União e os estados, de forma que estes trabalhem em harmonia, em prol do desenvolvimento do mercado.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

